

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do TCESP

URGENTE

TCESP -SEDE	
	
TC - 9227/026/19	
11/11/2019 - 13:53	
	8771-8904-1906-8387

**DERMEVAL REIS JUNIOR**, brasileiro, casado, professor, Mestre em Biomedicina e pesquisador na matéria, portador do RG de n. 17.444.511, CPF de n. 112665358=61, residente e domiciliado na cidade de Igarapava (S.P), na Rua Dr. Antonio Ribeiro Soares, n. 545 – Bairro Evaristo Rodrigues Nunes, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 10, VIII e XI da Lei Federal de n. 8.429 de 1992 e Artigo 1º, XI do Decreto Lei de n. 201 / 1967, **DENÚNCIA FORMAL em desfavor do Prefeito Municipal de Igarapava (SP)**, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Igarapava (SP), na Rua Dr. Gabriel Vilela, n. 413 e **também contra a Câmara Municipal de Igarapava (SP)**, representada atualmente pelo seu Presidente José Carlos de Oliveira, entidade estabelecida nesta cidade de Igarapava (SP), na Avenida Alcides Antonio Maciel – nesta -, em face dos seguintes fatos e argumentos:

### DOS FATOS HISTÓRICOS

**1 \_ O representante vem se insurgir, dentro do regramento jurídico que norteia o ordenamento pátrio, contra as atitudes dos dois entes supra mencionados.**

**2 \_ Em verdade, esse denunciante se insurge formalmente contra o Decreto Municipal de n. 779 de 2018 referente à desapropriação da Propriedade Rural denominada “Fazenda Vargem Alegre” que visa a implantação pela Municipalidade de Igarapava (SP) de um projeto dito turístico objetivando, segundo eles, a implantação de construção de quiosques, museu da revolução de 32, píer, mergulho, etc (Doc anexo).**

**3 \_ Esse referido Decreto Municipal, após a sua aprovação junto à Câmara Municipal de Igarapava (SP), ensejou a protocolação de Ação Judicial de n. 100483-39.2018.8.26.0242 com tramite formal na 1ª. Vara Cível de Igarapava (SP), conforme documento em anexo.**

4 - Segundo a própria inicial da municipalidade, foram ofertados quase R\$ 65.000,00 ( Sessenta e Cinco Mil Reais ) pelas terras a título de indenização.

5 - Durante o tramite que se iniciou em Março de 2018 até a presente data, a Municipalidade tentou a obtenção de imissão de posse provisória, mas esta foi tecnicamente negada.

6 - Há neste Decreto Municipal que originou toda essa situação inúmeras ilegalidades técnicas que o fulminam de morte.

A primeira ilegalidade técnica que se vê é que as terras que se sequer desapropriar ficam à margem do Rio Grande nas proximidades do Reservatório a CEMIG, logo, são terras de marinha, isto é, pertenceriam à União Federal. Contudo; o presente feito sequer menciona que foi notificada a União e se está fosse, o feito judicial em comento deveria ser suspenso e enviado posteriormente à Justiça Federal Competente.

A premissa acima é tão verdadeira e contundente, que o próprio perito emitiu um laudo no âmbito do Processo Cível de n. Ação Judicial de n. 100483-39.2018.8.26.0242 com tramite formal na 1ª. Vara Cível de Igarapava (SP) nos autos de fls. 232 / 268 que mostra que a área margeia o Rio Grande, sendo terras de marinha e pertencentes à União.

O perito disse que a área possui partes de APPs mas estariam resguardadas por interesse ou utilidade pública;  todavia, isto não isenta a municipalidade de ter olvidado que as terras que margem à água fossem da União e que se exige-se um profundo e detalhado estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento ambiental.

Pelo fato da gleba de terra ser “vizinha” do reservatório da CEMIG, o Decreto Municipal de n. 779 / 2018 questionado deveria ter contemplado, igualmente, um plano de Salvação Emergencial em caso de eventual incidente geográfico como tremores de terra, tal como é exigido atualmente pela Portaria IGAM n. 02 de 26 de Fevereiro de 2019.

Ocorre que após o incidente de Brumadinho, novas e acertadas medidas legais foram criadas, mas o Decreto Municipal e a posterior Ação Judicial não trouxeram laudos ou projetos sobre a vital questão da segurança do local que se quer fazer a infra-estrutura e das pessoas que lá trabalharão e freqüentarão, seja na condição de colaboradores, seja como turistas e a Lei deve sim zelar pela vida humana.

Esse subscritor insiste, vez mais que as terras que margem o leito do rio pertencem à União Federal.

A Resolução Normativa de n. 02 de 27 de Julho de 2018 em consonância com o Decreto Lei n. 9760 de 1946 institui:

**“Art. 4º São, de acordo com a legislação atualmente vigente, áreas inalienáveis da União:**

***I - o leito maior dos corpos e correntes de água federais;***

***II - o mar territorial;***

***III - os manguezais;***

***IV - as praias;***

***V - a faixa de segurança após o final das praias costeiras;***

***VI - os terrenos de marinha, observadas as condições do art. 8º da Lei nº. 13.240/15; e***

***VII - os terrenos marginais.”***

E no caso em tela, há confissão expressa da Municipalidade Local que as terras destinam-se ao turismo com até a construção de píer, o que já corrobora os argumentos aqui tecidos e a gleba está confrontando com o próprio reservatório da CEMIG, sendo assim, propriedade da União Federal conforme o memorial técnico descritivo encartado.

**A orientação vem da Jurisprudência:**

**“PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE VÁRZEA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO DE LAZER EM LOTE À MARGEM DO RIO PARANÁ. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ANTRÓPICA. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL.**

*1. Rejeita-se o alegado cerceamento de defesa ante o indeferimento das provas requeridas pelos réus. De fato, a par da robusta prova técnica carreada para os autos, tais como Informação Técnica do IBAMA, Laudo de Vistoria do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, do Instituto de Criminalística, verifica-se que, facultada às partes a oportunidade para tanto, restou deferida a pericial, com a determinação de que fosse realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, decisão contra a qual não se insurgiram.*

*2. Trata-se de ação civil pública para fins de cessar exploração irregular de imóvel situado em áreas de várzea e de preservação permanente (rancho situado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, Município de Rosana/SP), com demolição e remoção dos entulhos, cumulada com recomposição e indenização dos danos causados ao meio ambiente, bem como pagamento de importância necessária à execução das medidas, em caso de eventual descumprimento.*

*3. A área situa-se à margem esquerda do Rio Paraná, considerada de preservação permanente - APP, nos termos do inciso 5, da alínea "a", do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) e alínea "e", inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/2002, ou seja, dentro da faixa marginal de 500 metros, em curso d'água com largura superior a 600 metros.*

*4. A controvérsia sobre se tratar de área rural ou urbana, tendo em vista a alegação dos réus de que o imóvel teria sido integrado ao perímetro urbano do Município de Rosana/SP, pela Lei Complementar Municipal nº 024/2008, não é relevante para o deslinde da causa, pois, ainda que esteja realmente dentro dos parâmetros fixados pelo Município, os imóveis inseridos no limite de até 500m de rios que banham mais de um Estado da Federação não perdem a característica de área de preservação permanente da União e devem observar a legislação federal ambiental.*

*5. Consigne-se que também a Lei Complementar nº 140/2011, delimitou a competência dos entes da federação em matéria ambiental, sendo certo*



*que o bioma existente naquele local se insere dentre aqueles atribuídos à União, posto que margeiam rio interestadual (art. 7º, XV, a), donde insusceptível o Município restringir o âmbito protetivo de norma federal, defluindo do sistema que as normas suplementares de Estados e Municípios deverão se conjugar com as normas gerais federais.*

*6. Ademais, com o advento da Lei nº 6.938/81, instituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a propósito da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Resolução 303, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, onde estabelecidos parâmetros conceituais acerca do que se definiu por área urbana consolidada, inserindo-a no âmbito de abrangência da legislação ambiental.*

*7. O Município de Rosana/SP, segundo o IBGE, contava, no censo realizado em 2010, com apenas 19.691 habitantes em uma área de 742,870 km<sup>2</sup>, a resultar em uma densidade demográfica de 26,51 hab/Km<sup>2</sup>, o que, nem de longe perfaz o requisito do item V,"c" (densidade demográfica superior a 5000hab/km<sup>2</sup>), evidenciando realidade por demais aquém daquela legalmente exigida. E a projeção estimada de população para 2014 é de 18.803 habitantes, ainda menor, portanto.*

*8. Tão pouco o fato de já existirem edificações e benfeitorias realizadas pelos antigos posseiros quando os requeridos adquiriram o imóvel, pois ainda que já existissem tais construções, os adquirentes responderiam, igualmente, pelos danos ambientais causados pela sua manutenção e uso.*

*9. Não consta nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal.*

*10. A ausência de justa causa para a ação penal, por suposto crime ambiental, não interfere na seara da ação civil pública, para reparação dos danos ao meio ambiente, tendo em vista a independência entre as esferas cível e criminal.*

*11. Os danos ao meio ambiente, causados pelas construções e utilização da área para moradia, foram comprovados pelos relatórios e laudos técnicos dos diversos órgãos ambientais, somente sendo passíveis de reparação com a demolição das obras, remoção dos entulhos e plantio de espécies nativas, não demonstrando os réus que dependam do uso e exploração da área para sobreviver, nem enquadramento no conceito de ribeirinhos, cuja principal atividade de subsistência seja a pesca artesanal ou o extrativismo, possuindo outras fontes de renda, certo que entre eles há comerciantes, empresários e mecânico de caminhões,*

*residindo nas cidades de Londrina/PR e Apucarana/PR, o que evidencia a destinação do rancho na APP para atividades recreativas e de lazer.*

*12. A invocação de princípios e direitos fundamentais, como "o direito adquirido, a segurança jurídica, o direito de posse e propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento, o direito social ao lazer, o uso e gozo de um bem público e a dignidade da pessoa humana", de caráter individual, não se sobrepõe ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, estando a área ocupada sujeita a inundações sazonais, pelas cheias do rio Paraná, a simples existência de construções, com sanitários e fossas sépticas, causa poluição ao leito do rio, com a carga dos dejetos para o corpo d'água, o que deve ser evitado.*

*13. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, §3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, §1º, Lei 6.938/1981).*

*14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas.*

*15. Quanto ao pedido de condenação dos réus para que recolham valores destinados à execução das providências de demolição e recuperação da área degradada, na eventualidade de descumprimento da tutela específica, suficiente a cominação de multa diária de R\$500,00, o que cumpre a função de compelir estes à prática das medidas determinadas, sem necessidade de se arbitrar outros valores, em caso de configuração desta hipótese. A multa, nos termos do artigo 13, caput, da Lei 7.347/85, reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que, no caso específico, "tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente" (Decreto Presidencial nº 1.306/94).*

*17. Remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento e apelos do MPF, da UNIÃO e dos réus desprovidos.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1841954 - 0002458-79.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/201 )"*

7 - Há que se colocar, ainda, que o Município de Igarapava (SP) recebeu inúmeros alertas do TCESP referente à queda de arrecadação e efetivação de despesas ( 40 no total), mas todas foram propositadamente ignoradas pela Municipalidade, que gasta uma exorbitância baseando-se em Decretos totalmente ilegais, exemplo:

*Tribunal de Contas do Estado de  
São Paulo*

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS**

*Processo TC 4418/989/18*

*Poder EXECUTIVO*

*Município Igarapava*

**Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

*Período 11/2018*

*Relator Dra. Cristiana de Castro Moraes*

**Unidade Fiscalizadora UR-17 UNIDADE REGIONAL DE**

**ITUVERAVA**

*Responsável JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR*

*Cargo PREFEITO*

*CPF 162.070.128-60*

*Período de Gestão 01/01/2018 a 31/12/2020*

*Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:*

**ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

**I - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS**

**INSTRUÇÕES DO TCE**

**1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação**

**exigida pelo TCE**

*Não entrega dos seguintes documentos:*

*Tipo de Documento Mês Ano*

*Conciliações Bancárias Mensais 11 2018*

*2 - Assunto de Fiscalização: LRF2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)*

*Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.*

*2.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias*

*Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições*

*2.3 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime*

*Previdenciário*

*Alerte-se da ocorrência de redução das Disponibilidades Financeiras no período em relação ao saldo inicial, demonstrando uma descapitalização*

*2.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período*

*Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.*

*3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO*

*3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino*

*Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, não foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.*



3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 24/01/2019

Hora da Geração: 23:23:08 Data da Geração: 24/01/2019

Hora da Geração: 23:23:08”

**8 - O estudo de impacto ambiental deveria ter sido também previamente realizado, bem como do respectivo licenciamento, mas não há menção deles nos autos.**

Explica-se: As atividades antrópicas realizadas na área em questão podem afetar o ambiente da flora e da fauna locais?

Não ficou claro no Decreto Municipal acima apontado e nem na Ação Judicial subsequente se haverá ou construção de infra estrutura há menos de 100 metros da faixa do Rio; portanto, qualquer eventual construção nessa faixa poderá ocasionar prejuízos ambientais e legais, olhemos a Jurisprudência ainda em analogia:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER EM ÁREA DE PROTEÇÃO EQUIVALENTE A 100 METROS.**

- Com relação à prescrição, dada a natureza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis (STJ, RESP nº 1120117, Relatora Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 19/11/2009).

- O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.

- A Constituição Federal recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. A Lei nº 7.803, editada em 18 de julho de 1989, incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais. Ainda que irregularidades apontadas pelo Ministério Público ficassem caracterizadas nos termos da antiga redação do Código Florestal (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89), é certo que o advento do novo Código Florestal (Lei 12.651/12) não alterou substancialmente a matéria.

- Nos termos do art. 2º, "a", item 5, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, "c", da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

- Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81.

- Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. O simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal.

- A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio

*ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02).*

*- Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade.*

*- A controvérsia diz respeito em verificar se o apelado é possuidor de imóvel, situado na margem do Rio Mogi Guaçu, consistente em lote no qual houve edificações irregulares, dentro de área de preservação permanente, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas da existência de edificações às margens do Rio Mogi Guaçu, dentro da área de preservação permanente e, conseqüentemente, da ofensa ao meio ambiente.*

*- Em que pese a constitucionalidade do art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012, este só se aplica a imóveis rurais devidamente inscritos no CAR e com uso agrossilvipastoril, de ecoturismo e de turismo rural consolidados, o que não é o caso dos autos (STJ, AIRES nº 1495757, Relator Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 12/03/2018 - STJ, AIRES nº 1419098, Relator Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJE de 21/05/2018).*

*- Tendo em vista que as edificações em questão promovem a supressão da vegetação local, impedem a recomposição ambiental e estão localizadas em área de preservação permanente, o apelado deve ser compelido a demolir/removê-las.*

*- Não há que se falar em construção de fossa séptica no local.*

*- Com relação à indenização, considerando as várias obrigações a que foi o réu condenado, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade, deixo de fixá-la.*

*- A alegação do IBAMA de que não cabe a ele acompanhar o processo de recomposição e de recuperação não merece prosperar, haja vista tratar-se de competência do órgão estadual. A competência do estado membro não exclui a competência comum de outros órgãos e entidades da União de realizar a fiscalização*



*dos empreendimentos causadores de danos ambientais, devendo existir a cooperação entre os entes com vistas à proteção do meio ambiente.*

*- Remessa oficial e apelações parcialmente providas para afastar a ocorrência da prescrição relativa à indenização pelo dano ambiental e condenar o réu: a) ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzea e de preservação permanente do imóvel onde está situado, e/ou nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em demolir a área construída nas áreas de várzea e de preservação permanente de 100 (cem) metros, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; c) ao cumprimento da obrigação de fazer consistentes em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o imóvel, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pelo órgão ambiental competente, marcando-se para apresentação do projeto junto àquele órgão o prazo de 90 (noventa) dias após a intimação, elaborado por profissional habilitado por órgão ambiental competente, em que constem as etapas da obrigação e os respectivos prazos de execução, que não deverá exceder 120 (cento e vinte) dias após a ordem de execução; e d) excluir da condenação a obrigação da construção de uma fossa séptica.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1613980 - 0009151-56.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019)"*

A criação de dessa área turística pode causar prejuízo para os peixes do ecossistema, visto que fica nas proximidades do Reservatório da CEMIG?

Há planos de emergências factíveis destinados a se evitar acidentes como afogamento humano, lesões em coluna e cabeça, mordeduras de animais, etc.?

Caso essas perguntas ainda não tenham respostas, é pertinente suspender-se o feito e as eventuais obras locais, afim de se evitar o desperdício de recursos públicos, bem como salvaguardar vidas e o meio ambiente local.



Na Jurisprudência do R. TRF3a. Região encontra-se discriminada a questão relativa ao estudo de impacto ambiental, que podemos aplicar via analogia:

**“PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO REITERAÇÃO INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA CONCESSÃO DE LICENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO AO FUNDO FEDERAL DE DIREITOS DIFUSOS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não conhecido o agravo retido interposto pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo (SIAFESP), Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (SIAESP) e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (ÚNICA), tendo em vista a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelas partes, que deixaram, conseqüentemente, de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC/73.*

*2. A participação do Ministério Público Federal no polo ativo, cuja legitimidade exsurge dos arts. 6º, VII, "b" e 39, II e III, da Lei Complementar n.º 75/93, foi o fator determinante para a fixação da competência da Justiça Federal para a apreciação da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição.*

*3. Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente que promove a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais, nos termos do disposto na Lei n.º 6.938/81, regulamentada pela Resolução CONAMA n.º 237/97, cujo art. 4º, III, prescreve competir ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.*

*4. Como se sabe, a queima da palha de cana-de-açúcar não pode ser considerada uma atividade com impacto exclusivamente local, haja vista as inegáveis repercussões, sobretudo no âmbito regional.*

5. *É possível a análise da inconstitucionalidade das leis estaduais ora discutidas, visto que, in casu, se opera o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade, porquanto o pedido principal objetiva que a CETESB e o Estado de São Paulo abstenham-se de conceder novas licenças e autorizações ambientais para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida pela Subseção de Franca, decretando-se a nulidade das já expedidas.*

6. *O art. 27, da Lei n.º 4.771/1965, proíbia, por regra, a queima de vegetação, a permitindo apenas excepcionalmente, de acordo com as peculiaridades regionais, após prévio licenciamento do ente ambiental, o que foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.661/1998, ainda em vigor, que definiu a queima controlada como sendo o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos (art. 2º, parágrafo único).*

7. *De acordo com a Lei n.º 12.651/2012, é proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações (...) em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle (art. 38, I).*

8. *Embora seja indubitável que a atividade de queima da vegetação cause significativa degradação do meio ambiente, razão pela qual, em regra, deve ser proibida, a própria lei excepciona casos em que as peculiaridades regionais justifiquem o emprego do fogo para práticas agropastoris, mediante prévia aprovação do órgão estadual, para hipóteses individualizadas, por prazo certo e sem prejuízo da eventual responsabilização civil do proprietário por eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, em homenagem, inclusive, ao princípio do poluidor-pagador.*

9. *Mostra-se, assim, adequada a r. sentença que determinou à CETESB e ao Estado de São Paulo, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção de Franca, decretando nulas todas as licenças e autorizações já expedidas e determinando a paralisação das atividades de queima, em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, ausência de licenciamento com base nas normas válidas e inexistência de estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima.*

10. *Da mesma forma, haja vista a competência supletiva do IBAMA, também agiu corretamente o r. Juízo de origem ao determinar que a autarquia ambiental assumira o exercício imediato de sua competência, ante a omissão da CETESB e do Estado de São Paulo em exigir licenciamento específico e de prévio*

*estudo de impacto ambiental ou estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima, bem como que, em havendo pedido de autorização para a prática da referida atividade, que o IBAMA sempre exija EIA/RIMA como condição para a autorização e realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas pelo Juízo, podendo, para tanto, celebrar convênio com a Polícia Ambiental da região, determinando desde já que a CETESB lhe forneça todos os arquivos desse cadastramento.*

*11. No que concerne à específica alegação de que o cadastramento de propriedades rurais criaria obrigação ao IBAMA sem previsão legal, como bem justificou o r. Juízo a quo, o pedido de que o IBAMA cadastre as propriedades canavieiras para verificar se estão cumprindo o comando desta sentença não foge ao âmbito legal. É corolário da atividade fiscalizadora saber quem está sendo fiscalizado. Por isso, o próprio cumprimento das demais determinações desta sentença somente será levado a cabo se o IBAMA estiver de posse de relação de todas as produções de cana desta subseção judiciária e, para tanto, o cadastro é essencial.*

*12. Igualmente correta a determinação de aplicação da multa diária para o caso de descumprimento da sentença, cuja função é exatamente compelir as partes ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas.*

*13. Para o E. STJ, o dano moral coletivo atinge direitos de personalidade de um grupo massificado, sendo despicienda a demonstração de que a coletividade sinta a mesma dor ou repulsa de um indivíduo isolado. Assim, o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo, decorrendo a possibilidade de indenização em virtude de dano moral coletivo causado ao meio ambiente, no âmbito de ação civil pública, também de expressa previsão na Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, I e art. 3º).*

*14. Para a caracterização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.*

*15. No presente caso, existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à coletividade, sendo possível concluir que das condutas praticadas, quais sejam, das expedições de licenças e autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar sem o necessário EIA/RIMA, resultou efetivo prejuízo de ordem moral à coletividade, configurado conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais.*



16. Diante das condições das partes e da repercussão da ofensa em comento, tanto para os seres humanos, quanto para a flora e fauna, deve ser mantido o montante indenizatório fixado em R\$ 923.408,00, valor este a ser revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos e que se mostra adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo.

17. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei n.º 7.347/93, razão pela qual deve ser acolhido pedido subsidiário formulado pelo Estado de São Paulo para que seja afastada a sua condenação na referida verba. Haja a vista a remessa oficial, também deve ser afastada a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, à mingua de impugnação da CETESB, do SIAFESP, do SIAESP e da UNICA, deve ser mantida a condenação destes na verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença, a ser igualmente repartida entre referidas partes.

18. Destaque-se, ainda, que, não obstante o pedido de desistência de apelação do SIAFESP, do SIAESP e da ÚNICA tenha sido homologado, nos termos do art. 52, caput, do CPC/73 o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

19. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Estado de São Paulo, providas. Apelações da CETESB e do IBAMA improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754890 - 0000264-06.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 )”



A Lei Federal de n. 6.938 de 1981 em seu artigo 3º que diz textualmente:

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

~~*V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.*~~

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Já a questão do licenciamento encontra amparo jurídico no Artigo 9º., VI da referida Lei:

*Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;*

*II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;*
- VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;*
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;*
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;*
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.*
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.*

## DO PEDIDO

Com tudo isso, requer-se que sejam tomadas as medidas jurídicas aptas a declarar nula de pleno direito o presente Decreto Municipal de Igarapava (SP) de n. 778 / 2018, ensejando as demais penalidades pertinentes ao caso.

Nestes Termos,,  
Aguarda Deferimento,  
De Igarapava (SP), para São Paulo (SP), 26 de Agosto de 2019.

**Dr. Dermeval Reis Junior**  
Representante

**Docs juntados;**

**A – RG e CPF do denunciante;**

**B \_ Comprovante de residência e eleitoral do denunciante;**

**C \_ Cópias extraídas da Câmara Municipal de Igarapava (SP) dos Decretos de ns. 779 de 2018 em P.D.F.;**

**D \_ Cópia da inicial da desapropriação da área do Processo Cível de , bem como dos laudos lá encartados e do agravo que indeferiu a imissão na posse - Ação Judicial de n. 100483-39.2018.8.26.0242 com tramite formal na 1ª. Vara Cível de Igarapava (SP),**

**E \_ Alertas do TCESP para o Município de Igarapava SP;**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M.: 1.ª Região      Secção: SP

**CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

INSC. N.º 8102      EM 18 / 09 / 2002

PORTADOR Dr. Dermeval Reis Junior

FILIAÇÃO Dermeval Reis e  
Elza Lacerda Reis

BIOMÉDICO Pela Universidade de Franca

COLAÇÃO DE GRAU EM 11 / 01 / 02      DIPLOMA EXP. EM 28 02 02

DATA DE NASC. 18 / 02 / 1972

[A presente Cédula é válida como documento de Identidade e tem fé pública em todo o território nacional. Decreto n.º 88.439 de 28-06-83].





**CÉDULA IDENT.**

N.º 17.444.511

DATA 06 / 12 / 82

CERT. MILITAR

N.º 1.15423

CATEG. Segunda

TIT. ELEITOR

N.º 2001516201-24

CPF (MF) 11.2665358 61

PORTADOR

Dr. Marco Antonio Azeiteiro

CRBM 0 - 1073

SECRETÁRIO

Dr. Marco Antonio Azeiteiro

CRBM 1 - 0203

PRESIDENTE





CTC CAMPINAS SPI PL9  
DERMEVAL REIS JUNIOR  
RUA ANTONIO RIBEIRO SOARES 545 CASA  
EVARISTO  
14540-000 - IGARAPAVA - SP





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DERMEVAL REIS JUNIOR**

Inscrição: **2001 5162 0124**

Zona: 050      Seção: 0011

Município: 65030 - IGARAPAVA

UF: SP

Data de nascimento: 18/02/1972

Domicílio desde: 02/06/1989

Filiação: - ELZA LACERDA REIS  
- DERMEVAL REIS

Certidão emitida às 13:23 em 23/07/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**2T/I.IIGO.2ETU.JRVG**



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FIC 145



PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 779 – DE: 27.03.2018

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, DE PARTE DA ÁREA DE TERRA SITUADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP (ÁREA A e B) DESTINADA PROJETO TURÍSTICO, E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 64.780,56 (SESSENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER ETC

**ART. 1º** – Fica declarada de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, área de terra situada na zona rural de Igarapava/SP, conforme memoriais descritivos (ÁREA A e B), coordenadas, e levantamento, conforme anexos

**ART. 2º** – A área a que se refere o artigo 1º desta Lei destina-se ao Projeto Turístico, que irá trazer desenvolvimento econômico neste Município, conforme os art. 82, XII e art. 114 V da Lei 278/2006

**ART. 3º** – Fica o Poder Executivo, por meio de seu Departamento Jurídico, autorizado a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata a presente Lei, por via amigável ou judicial, consignando as indenizações à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**ART. 4º** – O bem imóvel objeto da presente Lei ficará vinculado, para efeito de gerenciamento, ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Igarapava/SP

**ART. 5º** – Fica autorizado a abertura de crédito adicional especial na importância de até R\$ 64.780,56 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) nas leis orçamentárias municipais, conforme dotações abaixo específicas.

§ 1º Fica incluso nos Anexos da Lei nº 761 de 18.10.2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual PPA para o período 2018/2021 o novo programa/Atividade de Projeto e Categoria Econômica.

§ 2º Fica incluso nas Metas de riscos fiscais, prioridades de metas da Lei nº 752 de 21.06.2017 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018, o novo Programa/Atividade e projeto de Categoria Econômica

§ 3º Fica incluso nos Anexos da Lei nº 762 de 23.11.2017 que dispõe sobre Orçamento Programa do Município de Igarapava-SP onde estima a receita e fica a despesa para o exercício de 2018, o novo Programa/Atividade e Projeto



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 146



PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 779 - DE: 27.03.2018

Categoria Econômica.

02- Executivo:

0207 - Departamento de Cultura, Esporte e Turismo:

020701 - Serviços de Arte Cultura, Desporto e Turismo

Função 22 - Industria

Subfunção - 695 - Turismo:

Programa - 0346 - Fomento ao Turismo local

Projeto - 1110 - Desapropriação / Aquis. Área Imóvel de Interesse Público (Projeto Turístico):

4.4.90.61.00 - Aquisição de Imóvel;

Fonte de Recursos: Municipal


**ART. 6** - As despesas na forma do artigo anterior, sera coberta por conta de recursos próprios definidos de acordo com art. 43 e §§ da Lei Federal 4.320.

**ART. 7** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
Aos vinte e sete de março de 2018.

  
JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio data supra

  
JOSÉ EURIPEDES GARCIA  
Diretor do Departamento Administrativo





# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS:

148

PREFEITO MUNICIPAL

## MEMORIAL DESCRITIVO

**Propriedade:** Fazenda Vargem Alegre  
**Proprietário:** Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira  
**Município:** Igarapava  
**Comarca:** Igarapava  
**Estado:** São Paulo  
**Matrícula:** 12.839  
**Cód. INCRA:** 624.020.018.082-0  
**Área:** 10,4513 ha  
**Perímetro (m):** 1.500,150 m  
**Objetivo:** Desapropriação

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas (Longitude: 47°45'54.215391"W, Latitude 19°59'12.803152"S e Altitude: 485,33 m); Rio Grande, que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais; deste, segue confrontando com **CEMIG – Companhia Energética de Minas, Reservatório Volta Grande**, com os seguintes azimutes e distâncias: 100°41'24" e 61,08 m até o vértice 2, (Longitude: 47°45'52.158819"W, Latitude 19°59'13.203501"S e Altitude: 485,50 m); 109°47'06" e 43,49 m até o vértice 3, (Longitude: 47°45'50.760670"W, Latitude 19°59'13.703756"S e Altitude: 485,55 m); 112°07'26" e 56,08 m até o vértice 4, (Longitude: 47°45'48.987025"W, Latitude 19°59'14.417884"S e Altitude: 489,93 m); 116°44'57" e 77,96 m até o vértice 5, (Longitude: 47°45'46.613942"W, Latitude 19°59'15.595421"S e Altitude: 488,34 m); cerca; deste, segue confrontando com **Fazenda Vargem Alegre, Matrícula nº 12839, de propriedade de Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira**, com os seguintes azimutes e distâncias: 208°43'13" e 105,36 m até o vértice 6, (Longitude: 47°45'48.406603"W, Latitude 19°59'18.570723"S e Altitude: 490,14 m); 159°46'41" e 324,51 m até o vértice 7, (Longitude: 47°45'44.723713"W, Latitude 19°59'28.525599"S e Altitude: 491,15 m); 270°00'00" e 313,24 m até o vértice 8, (Longitude: 47°45'55.490660"W, Latitude 19°59'28.357605"S e Altitude: 494,32 m); Rodovia; deste, segue confrontando com **Faixa de Domínio da D.E.R – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Rodovia**



## Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 149

PREFEITO MUNICIPAL

**Anhanguera-SP 328**), com os seguintes azimutes e distâncias: 18°55'54" e 2,19 m até o vértice 9, (Longitude: 47°45'55.465080"W , Latitude 19°59'28.290724"S e Altitude: 494,29 m); 14°38'26" e 40,24 m até o vértice 10, (Longitude: 47°45'55.093412"W , Latitude 19°59'27.031193"S e Altitude: 493,39 m); 11°05'47" e 30,50 m até o vértice 11, (Longitude: 47°45'54.874657"W , Latitude 19°59'26.061799"S e Altitude: 492,87 m); 8°08'56" e 43,25 m até o vértice 12, (Longitude: 47°45'54.639655"W , Latitude 19°59'24.674024"S e Altitude: 492,44 m); 4°20'42" e 43,42 m até o vértice 13, (Longitude: 47°45'54.501995"W , Latitude 19°59'23.268802"S e Altitude: 492,45 m); 1°52'35" e 40,62 m até o vértice 14, (Longitude: 47°45'54.433239"W , Latitude 19°59'21.950262"S e Altitude: 492,52 m); 359°18'58" e 51,95 m até o vértice 15, (Longitude: 47°45'54.425068"W , Latitude 19°59'20.261870"S e Altitude: 492,44 m); 355°35'49" e 59,53 m até o vértice 16, (Longitude: 47°45'54.548468"W , Latitude 19°59'18.330903"S e Altitude: 492,30 m); 351°33'34" e 65,27 m até o vértice 17, (Longitude: 47°45'54.841116"W , Latitude 19°59'16.227956"S e Altitude: 492,20 m); 348°31'43" e 36,91 m até o vértice 18, (Longitude: 47°45'55.072881"W , Latitude 19°59'15.048712"S e Altitude: 492,26 m); 347°22'44" e 65,99 m até o vértice 19, (Longitude: 47°45'55.531977"W , Latitude 19°59'12.948367"S e Altitude: 485,15 m); Rio Grande, que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais; deste, segue confrontando com **CEMIG – Companhia Energética de Minas, Reservatório Volta Grande**, com os seguintes azimutes e distâncias: 83°21' e 38,52 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como DATUM o SIRGAS 2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.



# Prefeitura Municipal De Igarapava

151

FLS:



PREFEITO MUNICIPAL

## MEMORIAL DESCRITIVO

**Propriedade:** Fazenda Vargem Alegre  
**Proprietário:** Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira  
**Município:** Igarapava  
**Comarca:** Igarapava  
**Estado:** São Paulo  
**Matrícula:** 12.837  
**Cód. INCRA:** 624.020.018.082-0  
**Área:** 3,1343 ha  
**Perímetro (m):** 841,652 m  
**Objetivo:** Desapropriação

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas (Longitude: 47°45'57.218612"W, Latitude 19°59'13.262625"S e Altitude: 490,48 m); Rodovia; deste, segue confrontando com **Faixa de Domínio da D.E.R – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Rodovia Anhanguera-SP 328)**, com os seguintes azimutes e distâncias: 167°22'38" e 48,07 m até o vértice 2, (Longitude: 47°45'56.884147"W, Latitude 19°59'14.792572"S e Altitude: 490,28 m); cerca; deste, segue confrontando com **Fazenda Vargem Alegre, Matrícula nº 12837, de propriedade de Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira**, com os seguintes azimutes e distâncias: 256°14'56" e 230,52 m até o vértice 3, (Longitude: 47°46'4.611725"W, Latitude 19°59'16.452946"S e Altitude: 488,59 m); 262°35'36" e 264,27 m até o vértice 4, (Longitude: 47°46'13.638922"W, Latitude 19°59'17.419129"S e Altitude: 488,19 m); 345°24'40" e 63,57 m até o vértice 5, (Longitude: 47°46'14.154317"W, Latitude 19°59'15.411474"S e Altitude: 488,34 m); Rio Grande, que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais; deste, segue confrontando com **CEMIG – Companhia Energética de Minas, Reservatório Volta Grande**, com os seguintes azimutes e distâncias: 75°44'35" e 53,04 m até o vértice 6, (Longitude: 47°46'12.379905"W, Latitude 19°59'15.014649"S e Altitude: 488,93 m); 74°30'44" e 41,49 m até o vértice 7, (Longitude: 47°46'10.999197"W, Latitude 19°59'14.676102"S e Altitude: 490,55 m); 77°28'16" e 36,42 m até o vértice 8,



## Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS:

152



PREFEITO MUNICIPAL

Longitude: 47°46'9.772663"W , Latitude 19°59'14.438478"S e Altitude: 489,50 m); 84°24'46" e 24,34 m até o vértice 9, (Longitude: 47°46'8.938516"W , Latitude 19°59'14.374477"S e Altitude: 490,33 m); 96°54'02" e 18,02 m até o vértice 10, (Longitude: 47°46'8.324781"W , Latitude 19°59'14.454448"S e Altitude: 489,56 m); 92°24'06" e 50,25 m até o vértice 11, (Longitude: 47°46'6.600384"W , Latitude 19°59'14.549834"S e Altitude: 490,41 m); 83°16'26" e 61,66 m até o vértice 12, (Longitude: 47°46'4.491537"W , Latitude 19°59'14.348063"S e Altitude: 490,30 m); 80°35'18" e 69,39 m até o vértice 13, (Longitude: 47°46'2.132184"W , Latitude 19°59'14.016118"S e Altitude: 490,13 m); 81°05'04" e 76,70 m até o vértice 14, (Longitude: 47°45'59.521014"W , Latitude 19°59'13.670549"S e Altitude: 490,27 m); 79°01'56" e 58,99 m até o vértice 15, (Longitude: 47°45'57.523995"W , Latitude 19°59'13.336923"S e Altitude: 490,56 m); 74°37'18" e 9,17 m até o vértice 1 ponto inicial da descrição deste perímetro.

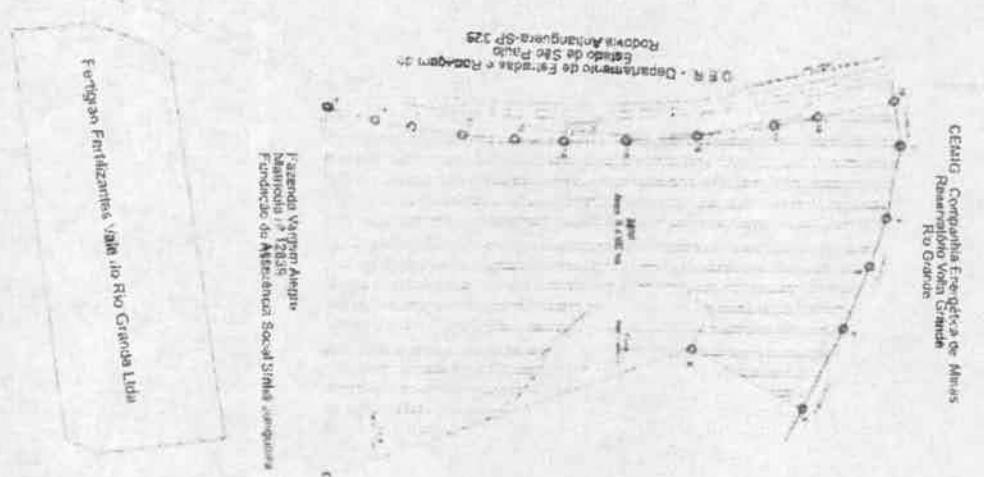
Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como DATUM o SIRGAS 2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.





PERÍMETRO

Área Total	10.401,34 m²
Área Útil	6.100,00 m²
Área Coberta	1.500,00 m²



PLANIMETRICO CADASTRAL 01

Proprietário: Fundação de Assistência Social Simão Junqueira

Endereço: Rodovia Anhanguera-SP 325

Área Total: 10.401,34 m²

Área Útil: 6.100,00 m²

Área Coberta: 1.500,00 m²

Matrícula nº 17818

Matrícula nº 17815

Localidade: São Paulo

Estado: SP

Assinatura: [Assinatura Digital]

Carimbo: [Carimbo Digital]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IGARAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO.

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**  
*DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA*  
*(COM PEDIDO DE IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE)*

O **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP**, entidade pública devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 45324290/0001-67, com sede nesta Cidade e Comarca de Igarapava, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Gabriel Vilela, n.º 109, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, conforme incluso instrumento procuratório em anexo I, comparece com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência para, por esta e na melhor forma de direito, com base no Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, com as alterações que lhe deu a Lei Federal nº 2.786, de 21/05/1956, promover, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, bem como artigo 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, propor a presente

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

em face de **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA**, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 450, Caixa Postal 41, cep: 14540-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.